



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 294-87.2016.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Herman Benjamin  
**Representante:** Ministério Público Eleitoral  
**Representado:** Democratas (DEM) – Nacional  
**Advogados:** Fabrício Juliano Mendes Medeiros – OAB: 27581/DF e outros  
**Representado:** Célio César Lupparelli Faria  
**Advogado:** Cesar de Souto Palma – OAB: 56295/RJ

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. DEMOCRATAS (DEM). INSERÇÕES NACIONAIS. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. LEI Nº 13.165/2015. IMPROCEDÊNCIA.

### HISTÓRICO DA DEMANDA

1. O Ministério Público Eleitoral propôs representação em face do Democratas (DEM) e de Célio César Lupparelli Faria, por infringência aos arts. 45 da Lei nº 9.096/95 e 36 da Lei nº 9.504/97, referentes ao desvirtuamento das finalidades da propaganda partidária, modalidade inserções nacionais, utilizada para fins de promoção pessoal, bem como à realização de propaganda eleitoral extemporânea, veiculadas nos dias 28 de abril e 3, 5 e 7 de maio de 2016.

### PROMOÇÃO PESSOAL

2. O destaque dado a lideranças de expressão não desvirtua a propaganda partidária, desde que sem teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

3. Temas como educação, abandono infantil, *bullying*, trabalho escravo e exploração sexual abordados na propaganda partidária por liderança de expressão estão compreendidos nos assuntos de interesses comunitários.

### PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

4. Com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresse de voto.

5. A propaganda antecipada caracteriza-se pelo pedido expresse de votos, referência explícita a eleições vindouras ou elogio que apresente a pessoa como a mais apta para o exercício de cargo eletivo, conforme orientação definida por esta Corte Superior (AgR-REspe 3309-94/BA, redator para acórdão Min. Henrique Neves, *DJe* de 31.5.2016).

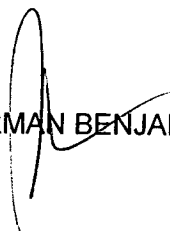
### CONCLUSÃO

6. Representação que se julga improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhora Presidente, reproduzo a seguir o teor do relatório assentado pelo em. Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral, Dr. Bruno Lorencini, às fls. 121-126:

Cuida-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Democratas (DEM) e de Célio César Lupparelli Faria, por infringência aos arts. 45 da Lei nº 9.096/95 e 36 da Lei nº 9.504/97, referentes ao desvirtuamento das finalidades da propaganda partidária utilizada para fins de promoção pessoal, bem como à realização de propaganda eleitoral extemporânea, em inserções nacionais veiculadas nos dias 28 de abril e 3, 5 e 7 de maio de 2016.

Pontuou tratar-se de inserção nacional com conteúdo regionalizado, segundo autorizado pelo Diretório Nacional do Democratas, de modo a atrair a competência deste Tribunal Superior Eleitoral para o julgamento da representação, nos termos do art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Alegou que a propaganda partidária do DEM fora utilizada para promoção pessoal do vereador do Município do Rio de Janeiro, Célio Lupparelli, e como ferramenta de propaganda eleitoral extemporânea, consoante se percebe da fala seguinte:

**Sou Vereador Professor Célio Luparelli, há quase meio século dedico minha vida ao ensino. (destaques no original)**

Aduziu que conforme texto publicado na *internet* ficara claro que o citado vereador era, ao tempo da veiculação da propaganda, notório pré-candidato no pleito de 2016.

Ao fazer referência a decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre promoção pessoal em propaganda partidária, asseverou que “o enaltecimento pessoal de Célio Lupparelli nas inserções 1 e 2 deixa clara a infringência do inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95”.

Acrescentou que Célio Lupparelli utilizou a propaganda partidária nacional para expor suas propostas de atuação como vereador da cidade do Rio de Janeiro, visando claramente sua reeleição no pleito de 2016, havendo nítido caráter eleitoral por enfatizar sua atuação política e apresentar planos de trabalho, com destaque para as seguintes afirmações:

(...) redução da evasão escolar e valorização dos profissionais da educação são os meus objetivos, luto para acabar com o abandono, com o bullying, com o trabalho escravo e com a exploração sexual, conto com você para juntos cuidarmos das nossas crianças. (destaques no original)

Concluiu que as frases deixam em evidência, mesmo de maneira subliminar, a propaganda eleitoral extemporânea, haja vista que o

representado seria notório pré-candidato no pleito de 2016, conforme texto publicado em seu *site* na *internet*

É claro que, para servir ao povo e para continuar nossa missão nessa Casa, **precisamos vencer a eleição em 2016 (...)**  
**(destaques no original)**

Por outro lado, articulou que, caso não se entenda demonstrada a promoção pessoal nas citadas inserções, restou evidenciada irregularidade na propaganda pela ausência do conteúdo político-partidário previsto no art. 45, I a III, da Lei nº 9.096/95.

Ao final, requereu a procedência da representação para impor a cada um dos representados a pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, bem como ao primeiro representado, Democratas, a sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95.

Em sua resposta (fls. 49-55), a agremiação asseverou que,

consoante se apercebe das inserções impugnadas – transcritas literalmente na inicial –, em momento algum houve referência à candidatura ou pedido de votos para requerido Célio Lupporelli. É que as mídias objetivaram tão somente a **divulgação das ideias e dos programas partidários**, fazendo, nada obstante, alusão ao mencionado vereador.

Outrossim, a alegação de que o vereador “é notório pré-candidato no pleito de 2016” fundamentou-se em texto extraído da *internet*, o qual não possui correlação alguma com as mídias veiculadas, não merecendo, pois, qualquer consideração na apreciação deste feito. **(destaques no original)**

Transcreveu o art. 36-A<sup>1</sup> da Lei das Eleições, na redação dada pela Lei nº 13.165/2015, e decisões do Tribunal, ressaltando que a menção a eventual candidatura e o enaltecimento das qualidades dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto ou pleito vindouro, não configuram propaganda eleitoral antecipada.

Consignou que se verifica

**mera menção, por filiado de destaque, permeada de bandeiras políticas da agremiação, bem como referência a atividades desenvolvidas no âmbito da Câmara de**

<sup>1</sup> Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

**Vereadores do Rio de Janeiro**, o que, como visto, encontra respaldo na jurisprudência dessa Corte Eleitoral. (**destaques no original**)

Expôs, por fim, que a propaganda partidária tratou de temas de educação, direitos da criança, *bullying*, trabalho escravo e exploração sexual, “o que outra coisa não significa senão “difundir os programas partidários”, pelo que pleiteou a improcedência da representação, e, na eventual procedência, seja observado o princípio da proporcionalidade na estipulação da perda do tempo da propaganda.

Célio Lupparelli, segundo representado, em sua defesa (fls. 59-65), sustentou que o tempo utilizado na inserção foi exclusivamente em matéria pertinente ao partido,

não havendo em momento algum, atos de promoção pessoal e nem de propaganda antecipada de caráter pessoal, portanto ausentes os pressupostos necessários à sustentação da pretensão punitiva.

Argumentou que a matéria exposta faz parte do Estatuto do Partido e que toda a manifestação do representado obedeceu às normas e finalidades elencadas no art. 45 da Lei nº 9.096/95, tendo ele falado em nome do Partido e não em seu nome.

Afirmou que a legislação permite a participação de vereador com destaque político, sendo ele Presidente da Comissão Permanente dos Direitos da Criança e do Adolescente, Vice Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro e Representante da Câmara na Comissão Coordenadora do Plano Municipal de Educação do Rio de Janeiro.

Ressaltou não ter havido ato de promoção pessoal que possa causar desequilíbrio na concorrência eleitoral e não ter pedido voto e nem se apresentado como candidato.

Assinalou que nas expressões “**gostaria muito de ouvir você**” e “**venha com o DEM melhorar nossa Cidade**”, o representado estaria falando pela agremiação partidária, além do que “não se pode confundir como promoção pessoal a participação de pessoas em virtude de sua profissão, como, por exemplo, a manifestação de autoridades públicas, jornalistas, artistas, professores, que pela sua função acaba se expondo naturalmente e, conseqüentemente, poderá eventualmente acontecer uma promoção, sem que isso se configure como propaganda eleitoral”.

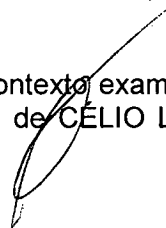
Colacionou decisões do Tribunal e assegurou não se identificar propaganda antecipada em virtude de o representado não ter se colocado como candidato, apenas como membro do partido político.

Por fim, postulou seja a representação julgada improcedente.

Concedido prazo para alegações, o Ministério Público Eleitoral ratificou os termos da inicial (fls. 100-105).

Atestou, ainda, que:

Na espécie, à luz do contexto examinado, inequívoco o intuito de enaltecer a imagem de CÉLIO LUPPARELLI, por meio de



clara propagação de suas realizações e antecipação de plano de trabalho, visando alavancar sua candidatura nas eleições municipais de 2016, por meio da exposição de seu nome e de sua imagem perante o eleitorado, em manifesto desvio da finalidade da propaganda partidária.

De sua parte, o Democratas ficou-se silente, conforme certificado pela Secretaria à fl. 118.

Por sua vez, Célio César Lupporelli Faria corroborou os fundamentos de sua defesa (fls. 110-117).

Repisou não ter havido propaganda eleitoral antecipada ou promoção pessoal e, ao dizer, “**gostaria muito de ouvir você**” e “**Venha com o DEM melhorar nossa Cidade**”, estava falando em nome da agremiação.

Salientou, ainda, que “o Órgão Ministerial não logrou demonstrar a tipificação dos fatos apontados na peça exordial, não havendo assim justa causa para o acolhimento da Representação”, além do que para aplicação da pena pecuniária, “a prova deve ser contundente, não pode pairar a menor sombra de dúvida”.

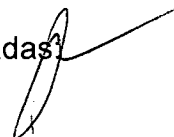
A Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 22, XIII, da LC nº 64/90, manifestou-se pela procedência do pedido, reiterando as alegações apresentadas (fl. 129).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator):  
Senhora Presidente, trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Democratas (DEM) e de Célio César Lupporelli Faria, em razão de alegada inobservância aos arts. 45 da Lei nº 9.096/95 e 36 da Lei nº 9.504/97, a caracterizar suposto desvirtuamento das finalidades da propaganda partidária utilizada para fins de promoção pessoal, bem como realização de propaganda eleitoral extemporânea, em inserções nacionais veiculadas nos dias 28 de abril e 3, 5 e 7 de maio de 2016.

Transcrevo o teor das inserções impugnadas



**Inserção 1**

**Vereador Célio Lupporelli:** Sou Vereador Professor Célio Lupporelli, há quase meio século dedico minha vida ao ensino. Luto pela escola de horário integral e participo das discussões do Plano de Educação que tramita na Câmara. Ensino de qualidade, redução da evasão escolar e valorização dos profissionais da educação são os meus objetivos. Nossos gabinetes itinerantes estão à sua disposição, e eu gostaria muito de ouvir você. Venha com o DEM melhorar a nossa cidade.

**Narrador:** Democratas, o Partido de todas as gerações.

**Inserção 2**

**Vereador Célio Lupporelli:** Sou Vereador Professor Célio Lupporelli, há quase meio século dedico minha vida ao ensino. À frente da Comissão dos Direitos da Criança, luto para acabar com o abandono, com o bullying, com o trabalho escravo e com a exploração sexual. Conto com você para juntos cuidarmos das nossas crianças. Nossos gabinetes itinerantes estão à sua disposição, e eu gostaria muito de ouvir você. Venha com o DEM melhorar a nossa cidade.

**Narrador:** Democratas, o Partido de todas as gerações.

**1. Promoção pessoal**

A propaganda partidária tem por finalidade transmitir mensagens aos filiados sobre a execução dos programas partidários, os eventos a eles relacionados, as atividades congressuais do partido, a posição do partido em relação a temas político-comunitários, bem como a promoção e difusão da participação política feminina.

Não se vislumbra promoção pessoal do vereador com exaltação de suas qualidades pessoais, em desvio das finalidades do art. 45 da LPP, mas tão somente a divulgação de mensagem, com destaque para os temas considerados relevantes, de forma a incentivar os demais eleitores a juntar-se ao partido para o melhoramento da cidade.

A exibição de inserções capitaneadas por filiado que apresenta as posições da agremiação responsável pela veiculação do programa partidário sobre tema político-comunitário, por si só, não induz à exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais. Nesse sentido a Representação nº 334-40/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 9.9.2014.

PROGRAMA PARTIDÁRIO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. CRÍTICAS. ADMINISTRAÇÃO. ESTADO. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA. LEI Nº 9.096, DE 1995. CASSAÇÃO. QUÍNTUPLO. TEMPO. ILEGALIDADE. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A exibição de inserções capitaneadas por filiado que apresenta as posições da agremiação responsável pela veiculação do programa partidário sobre tema político-comunitário, por si só, não induz à exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a participação de filiado na apresentação de programa partidário quando não haja menção a pleito futuro, pedido de votos ou promoção pessoal de eventual candidatura.

3. Este Tribunal Superior tem permitido a divulgação de críticas em programa partidário, desde que não se ultrapassem os limites da discussão de temas políticos-comunitários.

(...)

5. Representação que se julga improcedente.

(Rp nº 334-40/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 9.9.2014).

## 2. Propaganda eleitoral antecipada

A propaganda eleitoral antecipada em espaço de propaganda partidária se caracteriza pelo pedido expresso de votos, referência explícita a eleições vindouras ou elogio que apresente a pessoa como a mais apta para o exercício do voto. Nesse sentido o AgR-REspe 3309-94/BA, redator para acórdão Min. Henrique Neves, *DJe* de 31.5.2016.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual o destaque dado a lideranças de expressão não desvirtua a propaganda partidária e tampouco configura propaganda antecipada, que apenas se caracteriza quando houver pedido de votos, referência explícita a eleições vindouras ou elogio que apresente a pessoa como a mais apta para o exercício de cargo eletivo. Nesse sentido, precedente de minha relatoria:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2015. INSERÇÕES. RÁDIO E TELEVISÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. INOCORRÊNCIA. INCENTIVO. ATIVIDADE FEMININA NA POLÍTICA. INOBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO

(...)



Do agravo do Ministério Público.

1. O destaque dado a lideranças de expressão não desvirtua a propaganda partidária e tampouco configura propaganda antecipada, que apenas se caracteriza quando houver pedido de votos, referência explícita a eleições vindouras ou elogio que apresente a pessoa como a mais apta para o exercício de cargo eletivo, conforme tese definida por esta Corte Superior no AgR-REspe 3309-94/BA, redator para acórdão Min. Henrique Neves, *DJE* de 31.5.201.

Do agravo do PDT.

(...)

1. Agravos regimentais não providos.

(AgR-Respe nº 988-67/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 29.9.2016)

No caso, verifica-se que o conteúdo das inserções veiculadas encontra-se dentro dos limites da discussão acerca de temas político-comunitários, com referência às atividades e programas do partido.

Ademais, o Art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, passou a exigir pedido expreso de voto para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, o que torna insubsistente a argumentação do Ministério Público.

Eis o teor da norma:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

De fato, com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, retirou-se do âmbito de caracterização da propaganda antecipada, desde que não haja pedido expresso de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

A jurisprudência desta Corte Superior já exigia o pedido expresso de voto como um dos requisitos necessários à caracterização da propaganda antecipada, conforme reproduzido na ementa a seguir:

ELEIÇÃO 2014. RECURSO ESPECIAL. ENTREVISTA. DEPUTADO FEDERAL. CARÁTER POLÍTICO. RÁDIO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. Para a configuração da propaganda extemporânea, é necessário que haja referência a pleito eleitoral e expresso pedido de voto. Ausentes tais requisitos no caso concreto, em que a entrevista versou sobre conquistas políticas do pré-candidato ao cargo de

governador, afasta-se a multa imposta com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Segundo o disposto no art. 36-A, I, da Lei das Eleições, cuja redação foi reproduzida no art. 3º, I, da Res.-TSE nº 23.404/2014, aplicada às eleições de 2014, não é considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico. Precedentes.

3. Agravo regimental provido.

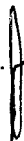
(AgR-REspe nº 7712-19/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, redatora para o acórdão, Min. Luciana Lóssio, DJe de 9.9.2016).

As inserções impugnadas abordaram temas de interesse comunitários como educação, abandono infantil, *bullying*, trabalho escravo e exploração sexual, na interlocução do vereador do Rio de Janeiro Célio Lupparelli.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, julgo improcedente a representação.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

Rp nº 294-87.2016.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Herman Benjamin. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Democratas (DEM) – Nacional (Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros – OAB: 27581/DF e outros). Representado: Célio César Lupporelli Faria (Advogado: Cesar de Souto Palma – OAB: 56295/RJ).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Rosa Weber. Presentes os Ministros Luiz Edson Fachin, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 16.2.2017.